



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

A CÓRDÃO N° 673/2015
(11.6.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.411-81.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Gilberto Martins Brito. Adv.: Danilo Querino e Silva do Prado Vieira.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Presença de impropriedades. Ausência de comprometimento das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes não comprometem a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.411-81.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas em que Gilberto Martins Brito, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PR, protocolizou documentação visando prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório preliminar, fls. 16/18, identificou a necessidade de reapresentação das contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o extrato da prestação de contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Intimado a reapresentar as contas, o candidato apresentou documentação de fls. 21/40.

Em parecer técnico conclusivo, fls. 42/45, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal identificou impropriedades relativas a doações recebidas em datas anteriores às entregas da primeira e segunda prestações de contas parciais, ocorridas em 1º/8/2014 e 1º/9/2014, mas não informadas à época.

Com fulcro na identificação e análise das aludidas impropriedades, aquela unidade técnica entendeu que as mencionadas falhas não são capazes de comprometer a regularidade das contas, motivo pelo qual se manifestou pela aprovação, com ressalvas, da referida prestação de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.411-81.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, com assento nesta casa de Justiça, à fl. 47, pronunciou-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.411-81.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

V O T O

Compulsando os autos, percebe-se que a prestação de contas *sub judice* encontra-se em harmonia com a Resolução do TSE nº 23.406/2014, cujo reflexo demonstra, adequadamente, a real movimentação financeira realizada pelo promovente.

Efetivamente, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Casa, no relatório conclusivo, entendeu que as impropriedades detectadas na prestação de contas não impedem a sua válida aferição por aquela unidade, opinando pela sua aprovação, com ressalvas.

Assim sendo, convenço-me de que as impropriedades relativas a doações recebidas em datas anteriores às entrega da primeira e segunda prestações de contas parciais, ocorridas em 1º/8/2014 e 1º/9/2014, mas não informadas à época não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, uma vez que não houve movimentação financeira.

Neste diapasão, a manifestação declinada pela unidade técnica deste Tribunal, bem assim a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduzem à conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

Ex positis, em face do mínimo grau de lesividade das irregularidades enfocadas, consubstanciado, *in casu*, no princípio da insignificância, albergado pela Constituição Federal de 1998 e recepcionado pela jurisprudência e doutrina relativas a esta Justiça Especializada, voto, na

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.411-81.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

esteira do parecer ministerial, pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de campanha de Gilberto Martins Brito.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de junho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator